| N | IPV 739<br>00031 |  |
|---|------------------|--|
|   | EMENDA Nº        |  |
|   | /                |  |



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

| _ ` |                |  |  |
|-----|----------------|--|--|
|     | - 6 -          | TIPO   |  |
| 1   | [X] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA |  |

| AUTOR                    | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|--------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADA JANDIRA FEGHALI |         |    |        |
|                          | PCdoB   | RJ | 01/01  |

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016, prevê que no prazo de 30 dias contado da data da publicação da Medida Provisória, ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre critérios gerais para efetivar as alterações propostas na legislação previdenciária, em especial a revisão de aposentadorias por invalidez e auxílios-doença.

A edição de uma Medida Provisória tem que observar os pressupostos de urgência e relevância, como determina o caput do art. 62 da Constituição Federal. Ora, se não há eficácia imediata para o dispositivo, não se comprova sua urgência, uma vez que o ato conjunto dos Ministros só será adotado 30 dias após a sua publicação.

Em relação ao mérito, o art. 9º nos termos previstos na Medida Provisória implica em passar um cheque em branco para o Poder Executivo definir as regras de revisão dos benefícios de segurados doentes e incapacitados, ou seja, uma autorização para uma reforma sem a análise do Congresso Nacional, via normatização do Executivo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

| 13 / 07 / 2016 |            |  |
|----------------|------------|--|
| DATA           | ASSINATURA |  |
| <b>2</b>       |            |  |